

**REDE DOCTUM DE ENSINO
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DA SERRA/ES**

**Juliana Santana da Silva
Larissa Araujo de Jesus**

**A tutela jurídica no Direito de imagem *post mortem* diante da utilização da técnica
*deepfake.***

**SERRA/ES
2024**

Juliana Santana da Silva
Larissa Araujo de Jesus

**A tutela jurídica no Direito de imagem *post mortem* diante da utilização da técnica
*deepfake.***

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso
de Direito da Rede de Ensino Doctum,
Unidade da Serra/ES, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos.

SERRA/ES

2024

Jesus, Larissa Araujo de; Silva, Juliana Santana da.

A tutela jurídica no Direito de imagem post mortem diante da utilização da técnica *deepfake*.

Orientador: LL.M Bernardo Barcelos Dantas.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Rede de Ensino
Doctum, unidade de Serra/ES.

1. *Deepfake*. 2. Direito civil. 3. Tutela jurídica. 4. Direito de
imagem.

Juliana Santana da Silva
Larissa Araujo de Jesus

**A tutela jurídica no Direito de imagem *post mortem* diante da utilização da técnica
*deepfake.***

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso
de Direito da Rede de Ensino Doctum,
Unidade da Serra/ES, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Professor: LL.M Bernardo Dantas Barcelos
Orientador
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Professora: Mestre Mariana Mutiz de Sá
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Prof. convidado:

Dedico esse trabalho de conclusão de curso ao homem que me deu a capacidade de escrever e sonhar, um Galileu que sofreu por uma dívida que não era sua, para limpar meu nome. Sem Ele, não haveria eu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, fonte da minha força, sabedoria e resiliência. Foram incontáveis os momentos em que a fé me sustentou, me guiando nas noites mais desafiadoras e iluminando os passos dessa jornada. Sem Sua presença constante em minha vida, este trabalho não seria possível.

À minha mãe, Marilda, dedico toda a minha gratidão e amor. Você é o exemplo de determinação e coragem que sempre me consumiu. Obrigada por cada palavra de incentivo, cada gesto de carinho e, principalmente, por nunca deixar de acreditar em mim, mesmo quando eu duvidava de mim mesma. Sua dedicação e apoio foram fundamentais para que eu pudesse realizar este sonho.

À minha irmã, Ana Carolina, minha eterna parceira, agradeço por todo apoio, carinho e por acreditar em mim mesmo quando eu duvidei. Sua amizade e incentivo foram essenciais para que eu pudesse chegar até aqui.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, desenvolveram esta jornada. Este trabalho não é apenas fruto do meu esforço, mas também do amor, suporte e incentivo das pessoas que amo. A vocês, minha eterna gratidão.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a tutela jurídica do direito de imagem post mortem diante da utilização da técnica de *deepfake*. Partimos da seguinte questão norteadora: quais são os limites legais e éticos para o uso de deepfake com imagens de pessoas falecidas por terceiros? O objetivo geral deste estudo é examinar o impacto da tecnologia *deepfake* na proteção da imagem digital póstuma e seus principais impactos negativos no âmbito jurídico. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: discutir a tutela da imagem digital póstuma, identificar lacunas na legislação atual, analisar casos exemplares de uso de *deepfake* e sugerir estratégias jurídicas para lidar com esse fenômeno. A metodologia aplicada utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e estudos de casos, focando em exemplos documentados de *deepfakes* envolvendo pessoas falecidas. Utilizando fontes secundárias como livros, artigos científicos e legislação, a pesquisa busca fornecer uma análise aprofundada das implicações éticas e legais desse fenômeno no contexto jurídico atual.

Palavras-chave: *Deepfake*; direito civil; tutela jurídica; direito de imagem.

ABSTRACT

This work aims to analyze the legal protection of the right to post-mortem images when using the *deepfake* technique. We start from the following guiding question: what are the legal and ethical limits for the use of *deepfakes* with images of deceased people by third parties? The general objective of this study is to examine the impact of *deepfake* technology on the protection of posthumous digital images and its main negative impacts in the legal sphere. To this end, the following specific objectives were established: discuss the protection of posthumous digital images, identify gaps in current legislation, analyze exemplary cases of *deepfake* use and suggest legal strategies to deal with this phenomenon. The methodology applied uses a qualitative approach, based on bibliographic review, document analysis and case studies, focusing on documented examples of *deepfakes* involving deceased people. Using secondary sources such as books, scientific articles and legislation, the research seeks to provide an in-depth analysis of the ethical and legal implications of this phenomenon in the current legal context.

Keywords: *deepfake*; Civil right; legal protection; image rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 FUNDAMENTOS DO DIREITO DE IMAGEM: CONCEITO DE DIREITO DE IMAGEM	2
2.1 DO CONSENTIMENTO DO USO DA IMAGEM.	4
2.2 O DIREITO DE IMAGEM NA ERA DIGITAL.	6
3 PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM POST MORTEM: TUTELA JURÍDICA.	7
3.1 ANÁLISE DOS DIREITOS DOS HERDEIROS E DE TERCEIROS SOBRE A IMAGEM DA PESSOA FALECIDA.	8
3.2. LIMITES LEGAIS: O QUE A LEGISLAÇÃO PERMITE E PROÍBE EM RELAÇÃO AO USO DA IMAGEM DE PESSOAS FALECIDAS	11
3.3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N 3.592/23	12
3.3.1 Análise dos Artigos do Projeto de Lei 3.592/2023	14
4 TECNOLOGIA DEEPFAKE: O QUE É DEEPFAKE?	17
4.1 O CONCEITO DE DEEPFAKE E COMO A TECNOLOGIA FUNCIONA.	18
4.2 CASOS DE USOS E ABUSOS FAMOSOS: EXEMPLOS DE DEEPFAKE.	19
4.3 A QUESTÃO LEGAL DO DEEPFAKE.	20
5 A TUTELA JURÍDICA NO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM DIANTE DA UTILIZAÇÃO TÉCNICA DA DEEPFAKE.	22
6 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era de avanços tecnológicos rápidos, onde a criação de vídeos adulterados e extremamente realistas se tornou cada vez mais acessível. Uma das ferramentas mais proeminentes nesse contexto é a tecnologia *deepfake*, que utiliza inteligência artificial para modificar vídeos e fotos de maneira quase imperceptível, criando conteúdos que parecem reais. O termo "*deepfake*" é derivado de "deep learning" (aprendizado profundo) e "fake" (falso), refletindo a natureza manipulada desses conteúdos. Embora a *deepfake* tenha aplicações legítimas em áreas como cinema, videogames, clipes musicais e experiências de realidade virtual em museus e mídias educacionais, seu uso indevido gera sérias preocupações éticas e legais.

Casos de *deepfakes* utilizados para desinformação política, pornografia não consensual e difamação têm sido cada vez mais comuns, destacando a necessidade de regulamentação. Este trabalho aborda especificamente a tutela jurídica do direito de imagem post mortem, analisando os limites da utilização da imagem de pessoas falecidas por terceiros, com foco na criação de *deepfakes*.

A discussão abrange a proteção e imortalização da imagem digital após a morte, considerando tanto o potencial de honrar a memória do falecido quanto os riscos de exploração indevida, contrapondo, principalmente, a noção trazida por Gustavo Fortunato D'amico. Atualmente, existem projetos de lei em tramitação no Brasil que visam regular o uso da inteligência artificial, como o Projeto de Lei nº 3592/23 do Senador Rodrigo Cunha. Este projeto destaca a importância de proteger os direitos de imagem, mesmo após a morte.

Este trabalho tem como objetivo geral examinar o impacto da tecnologia *deepfake* na proteção da imagem digital póstuma e seus principais impactos negativos no âmbito jurídico. Os objetivos específicos incluem discutir a tutela da imagem digital póstuma, identificar lacunas na legislação atual, analisar casos exemplares de uso de *deepfake* principalmente por meio das redes sociais, e sugerir estratégias jurídicas para lidar com esse fenômeno. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e estudos de casos famosos, focando em casos documentados de *deepfakes* envolvendo pessoas falecidas. Através de fontes secundárias como livros, artigos científicos e legislação, a pesquisa busca fornecer uma análise aprofundada das implicações éticas e legais desse fenômeno no contexto jurídico atual.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO DE IMAGEM: CONCEITO DE DIREITO DE IMAGEM

Além das normas constitucionais, os destacados juristas brasileiros desempenham um papel fundamental na definição do direito à imagem, como exemplificado por Maria Helena Diniz. Ela destaca a relevância desse direito no âmbito dos direitos individuais, considerando-o uma extensão das garantias de privacidade e intimidade (Diniz, 2013).

Diniz aponta que o direito à imagem atua como uma proteção legal contra o uso não autorizado da imagem de uma pessoa, permitindo que o indivíduo controle a reprodução, divulgação ou exposição pública de sua imagem. Isso impede o uso inadequado, seja para fins comerciais, publicitários ou outros, que possam violar a dignidade ou a privacidade do titular (Diniz, 2013).

Dessa forma, o direito à imagem visa proteger a integridade moral das pessoas, resguardando sua identidade frente à sociedade e ao universo digital. Quando essa proteção é desrespeitada, surge a responsabilidade de reparar os danos morais e materiais decorrentes da infração.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) destacam que a proteção jurídica da imagem não busca apenas resguardar o aspecto patrimonial, mas, principalmente, proteger a dignidade, a honra e a identidade pessoal, valores que compõem os direitos da personalidade.

Como um elemento essencial dos direitos individuais, o direito à imagem apresenta características únicas que o distinguem de outras proteções legais. Ele é considerado um direito personalíssimo, ou seja, está intimamente ligado à pessoa a quem pertence. Cada indivíduo possui o direito exclusivo de decidir sobre o uso de sua imagem, refletindo a singularidade de cada ser humano (Gagliano, Pamplona Filho, 2019).

Dessa forma, quando esse direito é violado, não é possível restaurá-lo de maneira idêntica à situação anterior, devido à sua natureza irrevogável. Por isso, é fundamental evitar sua infração, pois as consequências podem ser irreversíveis. Nesse sentido, Gonçalves (2020) destaca que a imagem, por ser um direito personalíssimo, é inalienável, imprescritível e está diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, sendo irrenunciável por sua própria natureza.

Essa particularidade tão pessoal implica que o direito à imagem é intransferível, ou seja, não pode ser cedido ou transferido a outra pessoa, exceto em situações de representação legal, como ocorre com os menores de idade. O direito à imagem é considerado inalienável, o

que significa que não pode ser vendido ou transferido a terceiros. Embora uma pessoa tenha a opção de consentir o uso de sua imagem em certas situações, ela não pode renunciar de forma definitiva a esse direito (Gonçalves, 2020).

A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção da imagem em seu artigo 5º, incisos V e X, que estabelecem mecanismos de garantia para a inviolabilidade da imagem. O artigo 5º, inciso V, garante o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização de danos materiais, morais ou à imagem; e o inciso X assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, com direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação, vejamos:

Art. 5º, [...]

[...]

V - é assegurado o direito de respostas proporcional ao agravo, além da indenização do dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

É importante salientar que, no que diz respeito ao direito à imagem, o Código Civil Brasileiro, em sua Lei 10.406 de 2002, complementa a proteção do direito de imagem, evidenciando sua inviolabilidade. Este direito é considerado um dos bens mais jurídicos e essenciais, não sendo possível sua transferência, renúncia ou transmissão extrapatrimonial. Contudo, o referido artigo 20 contém algumas exceções, conforme disposto a seguir:

Art. 20º - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único: Em se tratando de morto ou de ausente são partes legítimas para requerer esse proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Brasil, 2002)

O artigo 20º estabelece que a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa é proibida sem a sua permissão, especialmente quando atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade, ou se for destinada a fins comerciais. O verbo “autorizar” destaca a real necessidade do consentimento do titular para o uso de sua imagem. Cláudia Lima Marques (2018) explica que a permissão do titular é fundamental para que sua imagem seja utilizada, e que é proibida sua divulgação sem autorização, especialmente quando a utilização tiver fins comerciais ou prejudicar a dignidade do indivíduo.

No entanto, existem situações em que o consentimento para a captação, reprodução e publicação da imagem pode ser dispensado, em razão de outros direitos fundamentais ou interesse público.

O direito à imagem é considerado imprescritível, o que significa que não está sujeito à prescrição e não se extingue com o passar do tempo. Silva (2018) explica que, por ser um direito personalíssimo protegido pela Constituição Federal, o direito à imagem é assegurado durante toda a vida do indivíduo. Ao contrário de outros direitos, que podem ser limitados pela prescrição, o direito à imagem permanece com o indivíduo durante toda a sua vida.

Em muitos casos, esse direito é transferido para os herdeiros após o falecimento da pessoa, garantindo que a dignidade e a privacidade do indivíduo sejam protegidas ao longo do tempo, independentemente das mudanças sociais ou tecnológicas. Diniz (2020) afirma que os direitos da personalidade, incluindo o direito à imagem, são imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, sendo um reflexo da dignidade humana que deve ser preservada por toda a vida.

2.1 DO CONSENTIMENTO DO USO DA IMAGEM.

A utilização da imagem de uma pessoa sem a devida autorização é uma questão central no direito civil, especialmente no que se refere aos direitos da personalidade. A imagem é considerada um direito íntimo e pessoal, exigindo o consentimento prévio da pessoa para seu uso, conforme dispõe o art. 20 do Código Civil (Brasil, 2002).

Esse consentimento pode ser expresso de diversas formas: verbal, escrito ou tácito, sendo cada uma com implicações jurídicas distintas. Contudo, existem exceções para situações em que o interesse público ou jornalístico justifiquem a exposição, como bem observa o magistral Silvio Rodrigues (2003), o art. 20 do Código Civil, que trata da matéria, contém duas ressalvas quanto ao direito à imagem: a primeira permitindo o uso da imagem quando necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; a segunda restringindo a proibição às hipóteses de a divulgação da imagem atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais (*apud* Gomes, 2012).

Segundo Maria Helena Diniz (2013), a imagem é um bem jurídico intimamente ligado à pessoa, e seu uso sem consentimento configura uma violação aos direitos da personalidade, exceto em situações autorizadas por lei ou quando houver um relevante interesse público, como em casos de informação ou jornalismo.

O consentimento para a utilização da imagem é a autorização formal concedida pela

pessoa, permitindo que sua imagem seja capturada, divulgada ou utilizada em um contexto específico. Esse consentimento deve ser claro e restrito ao propósito para o qual foi concedido. Ou seja, não pode ser ampliado sem nova autorização, o que reforça a proteção dos direitos da personalidade de cada indivíduo. Dessa forma, qualquer uso além do consentimento configura uma violação dos direitos do titular da imagem, o que pode acarretar sanções legais.

Gonçalves (2012) argumenta que a utilização da imagem sem o consentimento da pessoa configura uma violação dos direitos da personalidade. Ele destaca que o consentimento é imprescindível e deve ser claro, específico e restrito ao fim para o qual foi concedido, não podendo ser ampliado sem nova autorização.

Como mencionado anteriormente, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 20, estipula que o uso da imagem sem autorização, especialmente quando afeta a honra, a reputação ou o respeito devido à pessoa, que nesse caso pode resultar em um pedido de indenização por danos morais. Esse dispositivo reflete a preocupação do legislador em resguardar a dignidade e a privacidade dos indivíduos, tornando-o um pilar importante na proteção dos direitos da personalidade (Brasil, 2002).

Destarte, a responsabilidade civil refere-se à obrigação que um indivíduo possui de reparar danos que possa ter causado a outra pessoa. No que diz respeito ao direito à imagem, dependendo da natureza do dano, isso pode afetar a moral, a integridade, a dignidade e a privacidade do afetado. Esse sofrimento, quando causado por violação do direito à imagem, pode resultar em um pedido de indenização, visando à restauração da dignidade do indivíduo afetado (Silva, 2018).

Moraes (2003) explica que os danos extrapatrimoniais ou morais estão relacionados ao patrimônio ideal, ou imaterial do ser humano, afetando seu valor moral. Quando esses danos ocorrem, provocam sofrimento psicológico, em virtude da violação da dignidade da pessoa.

A responsabilidade civil está em sua essência alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no direito à privacidade e à intimidade. A pessoa afetada tem a possibilidade de solicitar a proteção de sua imagem por meio de um processo judicial, requerendo não apenas a remoção do conteúdo ofensivo, mas também a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Diniz (2013) afirma que a responsabilidade civil decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, e a violação dos direitos da personalidade pode ser reparada por meio de indenização.

Essa proteção do direito à imagem é imprescindível para garantir que cada pessoa

mantenha o controle sobre sua própria imagem, especialmente em um contexto de crescente exposição digital. Em determinadas situações, como quando se trata de jornalismo ou interesse público, a utilização da imagem sem o consentimento prévio pode ser justificada. No entanto, a linha entre o interesse público e a violação da privacidade é tênue, sendo necessária uma análise cuidadosa para evitar abusos e garantir a proteção dos direitos da personalidade de todos os cidadãos.

2.2 O DIREITO DE IMAGEM NA ERA DIGITAL.

A Constituição Federal brasileira assegura o direito de imagem no artigo 5º, incisos V e X, que resguardam a honra, a imagem e a intimidade das pessoas (Brasil, 1988). Além disso, o Código Civil Brasileiro, no artigo 20, regulamenta a utilização da imagem, determinando que a exposição de retratos ou outras formas de divulgação de imagem só é permitida com o consentimento da pessoa, ou em situações de interesse público (Brasil, 2002).

Contudo, a proteção ao direito de imagem tem se tornado cada vez mais desafiadora na era digital. A facilidade de compartilhamento de imagens pela internet tem gerado dificuldades em controlar sua circulação, muitas vezes impossibilitando a remoção de fotos uma vez compartilhadas. Isso, somado ao uso indevido para fins comerciais e à manipulação não autorizada de imagens, tem se tornado um problema crescente, especialmente em um contexto de rápido avanço tecnológico.

As redes sociais, por exemplo, têm ampliado essas questões relacionadas ao consentimento. Embora muitos usuários compartilhem imagens sem refletir sobre as implicações legais, a lei continua a proteger o direito à imagem, que é um direito personalíssimo. O Ministério Público Federal (2016) destaca que, mesmo que as imagens estejam disponíveis publicamente, é necessário obter o consentimento expresso da pessoa retratada, uma vez que sua imagem está protegida pela Constituição.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em vigor desde 2020, trouxe um marco significativo para a proteção de dados pessoais, incluindo a imagem, considerada um dado pessoal conforme o artigo 5º, inciso I, da lei:

Art. 5º [...]

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (Brasil, 2020).

Essa legislação estabelece que o tratamento de dados, incluindo imagens, deve ser realizado apenas com o consentimento explícito do titular, conforme disposto no artigo 7º,

inciso I:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular (Brasil, 2020).

Portanto, a proteção do direito de imagem na era digital vai além da remoção de conteúdos ofensivos ou do resarcimento por danos morais. Como observa Diniz (2013), é fundamental adaptar continuamente às normas jurídicas para lidar com os novos desafios impostos pelas mudanças tecnológicas, garantindo a privacidade, a responsabilidade civil e o respeito ao direito à imagem.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM *POST MORTEM*: TUTELA JURÍDICA.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana foi estabelecido em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Este princípio, essencial para a organização da sociedade, serve como base para a proteção de direitos fundamentais, incluindo os direitos da personalidade, presentes tanto na Constituição quanto no Código Civil de 2002.

Dentre esses direitos, destaca-se o direito à imagem, que resguarda a honra e a identidade de um indivíduo, inclusive após sua morte, promovendo a preservação de sua memória e dignidade. Em matéria constitucional o art. 1º da Constituição Federal estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, fundamento que orienta a interpretação e aplicação de todas as normas do ordenamento jurídico. Esse princípio reflete a valorização intrínseca do ser humano, assegurando que a proteção aos direitos fundamentais, como o direito à imagem e à privacidade, seja uma prioridade, especialmente diante das complexidades impostas pela era digital. (Brasil, 1988)

No ordenamento jurídico brasileiro, considera-se que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Contudo, determinados direitos, como o direito à imagem, persistem, sendo transferidos aos herdeiros ou representantes legais. Isso permite que violações à memória ou à imagem do falecido sejam objeto de responsabilização civil. Gagliano (2020) ressalta que, mesmo após a morte, a proteção da imagem continua sendo garantida, cabendo aos familiares zelar pela honra do falecido e buscar reparação em caso de violações.

A imagem, enquanto direito da personalidade, não se limita à representação visual do indivíduo. Ela compreende o conjunto de características que tornam a pessoa identificável. Durante sua vida, o titular desse direito possui autonomia para decidir como sua imagem será

utilizada, podendo autorizar ou restringir sua divulgação, sempre dentro dos limites legais. Após a morte, essa prerrogativa é transferida aos familiares, que devem assegurar o respeito à memória do falecido. Como explica Cavalieri Filho (2019), o direito de imagem não se extingue com o falecimento, sendo atribuído aos herdeiros a responsabilidade de preservá-lo.

A responsabilidade civil, no contexto post mortem, exige a ocorrência de dano à honra, à memória ou à boa-fé do falecido. Em situações de uso comercial, é indispensável o consentimento prévio dos herdeiros. No debate sobre responsabilidade civil no direito de imagem post mortem, há situações de conflito entre o direito à informação e o direito à imagem, especialmente no caso de pessoas notórias. A imagem de figuras públicas falecidas frequentemente levanta questionamentos sobre os limites da liberdade de expressão e a preservação da privacidade.

O Enunciado 279 do Conselho da Justiça Federal orienta que a proteção da imagem deve ser ponderada com outros direitos constitucionais, como a liberdade de imprensa, considerando o contexto informativo e a relevância pública. No entanto, o uso comercial ou indevido dessa imagem requer maior cautela e respeito aos direitos dos herdeiros (Conselho da Justiça Federal, 2007).

O Judiciário, ao tratar dessas questões, busca equilibrar os direitos constitucionais em disputa, garantindo que o uso da imagem respeite a dignidade do falecido. A proteção jurídica da imagem post mortem é uma extensão dos direitos da personalidade, assegurando que a honra e a memória dos falecidos continuem resguardadas. Como afirmam Gagliano (2020) e Menezes Cordeiro (2015), mesmo após a extinção da personalidade jurídica, o direito à imagem persiste como um reconhecimento da dignidade humana. Esse entendimento reflete o esforço do ordenamento jurídico brasileiro em preservar a memória dos falecidos e garantir reparação adequada em casos de lesão a seus direitos.

Ao fundamentar-se na Constituição Federal e no Código Civil, o sistema jurídico brasileiro oferece mecanismos que permitem aos familiares proteger a imagem e a memória de seus entes queridos, prevenindo usos inadequados ou buscando reparação por danos. Com isso, o ordenamento assegura que a dignidade e a honra dos falecidos sejam preservadas, mesmo diante dos desafios impostos pela contemporaneidade.

3.1 ANÁLISE DOS DIREITOS DOS HERDEIROS E DE TERCEIROS SOBRE A IMAGEM DA PESSOA FALECIDA.

O direito à imagem, um dos aspectos mais relevantes dos direitos da personalidade, é

amplamente protegido pela Constituição Brasileira. Contudo, quando o titular desse direito falece, surgem questões complexas quanto à sua gestão e preservação. A principal delas é: como se dá a proteção do direito à imagem após a morte?

No ordenamento jurídico brasileiro, os herdeiros assumem a responsabilidade de preservar e proteger a imagem do falecido, impedindo usos indevidos que possam ferir a dignidade e a memória do ente querido. O Código Civil Brasileiro assegura nos arts. 12 ao 20, a proteção à imagem mesmo após o falecimento, transferindo aos herdeiros a responsabilidade de zelar pela preservação da honra e da memória do falecido, e permitindo-lhes buscar reparação judicial em caso de violações (Brasil, 2002).

Esse aspecto do direito sucessório é fundamental, pois, ao discutir os direitos dos herdeiros, é preciso entender que a sucessão legítima deve seguir a ordem determinada pela legislação, respeitando as classes e graus de parentesco estabelecidos. A correta aplicação dessas normas visa garantir que os herdeiros recebam aquilo que lhes é devido, respeitando a ordem hierárquica prevista no Código Civil.

Para Maria Helena Diniz (2024), a sucessão legítima é um processo fundamentado em critérios legais, visando assegurar que a herança seja distribuída de maneira justa entre os herdeiros legais. Essa estrutura busca manter a harmonia familiar e proteger os interesses dos dependentes do falecido, distribuindo os bens conforme a proximidade afetiva e a necessidade econômica. A correta aplicação dessas normas é essencial para evitar disputas familiares e garantir uma partilha justa.

O direito sucessório é um dos mais antigos do ordenamento jurídico, surgindo quando as sociedades humanas começaram a se organizar de forma estável, deixando de ser nômades e acumulando bens materiais. Esse processo de acumulação gerou a necessidade de regras para a transferência de bens após a morte, o que levou ao desenvolvimento do direito sucessório.

Em sua essência, o direito sucessório sempre esteve vinculado à estrutura familiar, pois visa proteger o patrimônio familiar e garantir a continuidade de sua distribuição dentro do núcleo familiar.

No que se refere aos herdeiros, estes, como sucessores do patrimônio moral e material do falecido, têm a competência de proteger a memória e a dignidade do ente querido. Esta prerrogativa confere aos herdeiros o direito de autorizar ou negar o uso da imagem do falecido, especialmente quando utilizada de forma comercial, o que pode impactar sua honra (Amaral, 2008).

A utilização da imagem de uma pessoa falecida, por terceiros, também pode ocorrer

em contextos artísticos, culturais ou históricos. A Constituição Brasileira, em conjunto com o Código Civil, protege o direito à imagem, permitindo que ela seja utilizada em determinadas circunstâncias, desde que não haja violação da honra ou da memória do falecido.

De acordo com o Código Civil (art. 12 e 20), a legislação brasileira assegura que, mesmo após a morte, os herdeiros possuem o direito de proteger a imagem do falecido. Eles podem buscar reparação judicial quando houver uso inadequado da imagem, especialmente quando esse uso for prejudicial à honra e à memória do falecido (Brasil, 2002).

No entanto, em algumas situações, o uso da imagem pode ser permitido, desde que haja interesse legítimo, como na produção de obras artísticas ou na divulgação de informações de relevância pública, mas sempre com o devido respeito à dignidade do falecido e de seus familiares.

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) também trata do uso da imagem em obras artísticas, estabelecendo que esse uso deve ser regulado por contratos que não comprometam a memória do falecido e que respeitem os direitos morais do autor, conforme estipulado no art. 22 e 23 da referida Lei.

art. 22 da lei garante ao autor o direito de reivindicar a paternidade da obra e de opor-se a modificações que possam prejudicar sua honra ou reputação. Isso se estende aos herdeiros após o falecimento, mantendo o direito de zelar pela preservação da integridade da obra. (Brasil, 1998)

Portanto, o uso da imagem de uma pessoa falecida para fins comerciais ou artísticos deve ser cuidadosamente regulamentado, sempre com o consentimento dos herdeiros e com respeito aos direitos morais da pessoa falecida, conforme disposto pela Lei nº 9.610/98.

Contudo, as disputas sobre a utilização da imagem de pessoas falecidas são frequentes, especialmente em casos envolvendo interesses comerciais ou midiáticos. O aproveitamento da imagem de personalidades conhecidas, como artistas ou figuras públicas, frequentemente resulta em conflitos entre familiares e empresas ou indivíduos que desejam explorar essa imagem de forma comercial.

Nesse contexto, a legislação brasileira assegura a proteção da imagem após a morte, conferindo aos herdeiros o direito de buscar reparação judicial em casos de uso inadequado que prejudiquem a honra ou a memória do falecido. De acordo com o Código Civil Brasileiro (art. 12), os herdeiros têm a responsabilidade de proteger a imagem do falecido e podem buscar reparação judicial caso haja violação da memória ou da honra do falecido.

Art. 12. A utilização da imagem de uma pessoa, mesmo após o seu falecimento, pode ser permitida, mas sempre com respeito à sua memória e dignidade. A proteção da imagem, neste caso, é transmitida aos herdeiros, ou aos que forem legalmente indicados para exercer esse direito (Brasil, 2002).

Assim, a utilização da imagem por terceiros deve sempre ser considerada com o devido respeito à memória e à dignidade do falecido, cabendo aos herdeiros buscar reparações legais quando necessário.

A doutrina de Maria Helena Diniz (2021) reforça que, embora o direito à imagem seja personalíssimo, ele continua sendo protegido após a morte. Nesse sentido, os herdeiros têm a responsabilidade de defender a imagem do falecido contra usos abusivos, especialmente em situações de exploração comercial. Contudo, o direito dos herdeiros pode ser relativizado diante de interesses públicos, especialmente quando envolve figuras de relevância cultural ou histórica, sendo permitido o uso da imagem nesses contextos, sempre com o respeito à dignidade e aos limites legais.

3.2. LIMITES LEGAIS: O QUE A LEGISLAÇÃO PERMITE E PROÍBE EM RELAÇÃO AO USO DA IMAGEM DE PESSOAS FALECIDAS

A proteção do direito à imagem após a morte é um tema relevante e complexo no contexto da legislação brasileira. Conforme já abordado, o Código Civil Brasileiro (arts. 12 e 20) assegura que a imagem de uma pessoa falecida deve ser preservada, respeitando a honra e a memória do indivíduo. A legislação concede aos herdeiros o direito de zelar por esses direitos, impedindo o uso indevido da imagem, que possa prejudicar a dignidade do falecido. No entanto, essa proteção não é absoluta.

Em algumas circunstâncias, como em casos de interesse público ou cultural, é possível que a imagem seja utilizada, desde que os limites legais sejam respeitados. Essa abordagem busca equilibrar os direitos dos herdeiros e os interesses da sociedade, permitindo que a exploração da imagem ocorra apenas em contextos que não atentem contra a memória do falecido, como nas áreas histórica, jornalística e judicial.

O direito dos herdeiros de cessar o uso indevido da imagem de uma pessoa falecida é uma proteção fundamental, especialmente quando ocorre exploração comercial não autorizada ou desrespeito à dignidade do falecido. Tecnologias modernas, como o uso de *deepfakes*, exemplificam bem o tipo de abuso que pode ocorrer quando a imagem de falecidos é manipulada para criar conteúdos digitais sem o consentimento dos herdeiros. Essas práticas, frequentemente voltadas para fins lucrativos, podem resultar em danos à memória do falecido, o que é vedado pela legislação.

Ainda assim, a legislação prevê exceções que possibilitam o uso da imagem de falecidos, sobretudo quando há um interesse público, como nos âmbitos histórico, jornalístico

ou judicial. Nesses casos, o uso da imagem é permitido, desde que a integridade moral do falecido não seja violada.

O interesse público pode, assim, prevalecer sobre o direito individual à imagem, desde que se respeite os limites impostos pela dignidade da pessoa representada. A Constituição Federal (Brasil, 1988), o Código Civil no art. 20 (Brasil, 2002) e a Lei nº 9.610/98, que trata sobre os Direitos Autorais (Brasil, 1998), conferem respaldo jurídico a essa proteção, permitindo a utilização da imagem em situações de relevância pública, sem que haja prejuízo à honra ou à memória do falecido.

Para ilustrar essa questão, é relevante o entendimento da jurisprudência. Em um caso emblemático julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1.120.971/DF, os herdeiros de uma personalidade pública conseguiram garantir o direito de cessar a exploração indevida de sua imagem para fins comerciais, sem a autorização necessária (Brasil, STJ, 2022).

A decisão reafirma que os familiares têm o direito de preservar a memória e a honra do falecido, especialmente em situações de uso comercial não autorizado. Essa jurisprudência destaca a importância da proteção da imagem mesmo após a morte, e reforça a necessidade de os herdeiros serem os responsáveis por garantir que a memória do falecido não seja desrespeitada. Ainda que a legislação reconheça exceções, a exploração indevida da imagem fora dessas situações específicas continua sendo ilícita e sujeita a penalidades legais.

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina convergem para a ideia de que, em qualquer outro cenário que não envolva o interesse público, o uso da imagem do falecido sem autorização é passível de sanção, reafirmando a primazia da dignidade do falecido sobre quaisquer outros interesses. Dessa forma, o direito à honra, à memória e à imagem continua sendo uma prerrogativa protegida legalmente, mesmo após o falecimento.

3.3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N 3.592/23

Atualmente, o Brasil está debatendo o Projeto de Lei 3.592/2023, que visa regulamentar o uso da inteligência artificial (IA) no país. Apresentado em julho de 2023, o projeto encontra-se em análise juntamente com outras proposições legislativas que abordam o mesmo tema e tramitam no Senado Federal, dentro de uma comissão temporária dedicada ao estudo da Inteligência Artificial (Brasil, 2023).

A iniciativa surge em resposta a lacunas legais observadas em situações envolvendo o uso de IA, como o caso da recriação digital da cantora Elis Regina para um comercial da

Volkswagen, que gerou discussões sobre ética e a proteção dos direitos de imagem post-mortem (Silva, 2023a). Esses episódios revelam a necessidade de estabelecer normas para o uso de tecnologias emergentes, especialmente no que tange à proteção da imagem de pessoas falecidas e o uso não autorizado de suas imagens em criações digitais (Mendes, 2021).

O Projeto de Lei 3.592/23 busca equilibrar o avanço tecnológico com princípios éticos, promovendo um ambiente regulatório que incentive a inovação tecnológica sem comprometer os direitos fundamentais. Embora o Código Civil brasileiro já preveja a proteção da imagem de falecidos, o PL propõe avanços ao especificar como essas representações podem ser utilizadas nas tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (Agência Senado, 2023).

O impacto do PL será profundo nos setores que utilizam IA, como publicidade, entretenimento e o mercado de criação digital, que já empregam a tecnologia para recriar digitalmente personalidades falecidas. No entanto, surge uma preocupação significativa de que a regulamentação proposta possa gerar uma burocracia excessiva, o que, de acordo com especialistas, poderia dificultar a inovação e a adoção de novas tecnologias no Brasil (Agência Senado, 2023).

A crítica central é que, embora a regulamentação seja necessária para garantir a proteção dos direitos da personalidade e a ética no uso da IA, a proposta poderia criar barreiras legais para o desenvolvimento de novas tecnologias e inovações no país. Além disso, especialistas apontam que a legislação precisa ser suficientemente flexível para não sufocar o progresso tecnológico, especialmente em um cenário global altamente competitivo (Agência Senado, 2023).

Nos debates sobre a regulamentação da IA, os especialistas destacam que o Brasil precisa encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da competitividade no mercado global de tecnologia. A crítica mais comum é que o PL, se excessivamente detalhado e rígido, pode criar um entrave para a inovação e o desenvolvimento da IA no país (Agência Senado, 2023).

Embora o PL 3.592/23 busque conciliar esses interesses, o desafio está em garantir que as regras estabelecidas sejam adaptáveis ao ritmo acelerado de inovação tecnológica, permitindo que o Brasil não fique para trás em um mercado global que evolui constantemente (Agência Senado, 2023).

Além disso, a flexibilidade na implementação dessas normas é crucial para garantir que a regulação da IA seja uma ferramenta para o avanço tecnológico e não um obstáculo ao

seu desenvolvimento. Isso implica a necessidade de revisão periódica da legislação, para garantir que ela acompanhe os rápidos avanços tecnológicos e se adapte conforme novas questões éticas e legais surgem (Agência Senado, 2023).

3.3.1 Análise dos Artigos do Projeto de Lei 3.592/2023

Neste subtópico, será realizada a análise dos principais artigos do Projeto de Lei que busca regulamentar a Inteligência Artificial (IA) no Brasil. A abordagem concentra-se na definição de conceitos fundamentais, buscando compreender as diretrizes propostas e seu impacto no uso e desenvolvimento dessa tecnologia.

Art. 1º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições: I - Imagem de pessoa falecida: qualquer representação visual de uma pessoa que tenha falecido; II - áudio de pessoa falecida: qualquer representação sonora de uma pessoa que tenha falecido; III - Inteligência Artificial (IA): sistema tecnológico capaz de simular atividades inteligentes, incluindo o processamento, análise e geração de imagens e áudios. – Objetivo e Abrangência (Brasil, 2023).

O primeiro artigo define o objetivo do PL 3.592/2023, que é regulamentar o uso da IA de maneira ética, segura e transparente, estabelecendo um ambiente regulatório que promova a inovação sem prejudicar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Este artigo visa proporcionar um equilíbrio entre o avanço da tecnologia e a proteção dos direitos fundamentais. A regulamentação da IA é essencial, mas precisa ser estruturada para não engessar a inovação. A flexibilidade é um ponto importante, pois a tecnologia evolui rapidamente e o Brasil precisa manter-se competitivo globalmente.

Art. 2º O uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos. Parágrafo único. O consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e deve especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados (Brasil, 2023).

O artigo estabelece as definições-chave, incluindo o que é considerado IA, os direitos dos titulares de dados e as responsabilidades dos desenvolvedores. A definição clara de IA é fundamental para a aplicação da lei, e estabelece um marco inicial para as ações regulatórias. A clareza das definições é crucial para garantir que as partes envolvidas no desenvolvimento e uso da IA saibam exatamente quais são suas responsabilidades e direitos.

Art. 3º Os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de controlar o uso dessa imagem. Parágrafo único. Os herdeiros têm o direito de recusar o uso da imagem ou áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido dado anteriormente (Brasil, 2023).

O artigo trata especificamente do uso da imagem de falecidos, estabelecendo que os herdeiros legais têm o direito de controlar o uso da imagem e da memória do falecido, especialmente no contexto da IA. Este direito inclui a possibilidade de recusar o uso da imagem ou áudio, mesmo que um consentimento prévio tenha sido dado.

Este é um ponto central do projeto e aborda uma questão sensível: como lidar com a imagem de pessoas falecidas em um mundo digital cada vez mais dominado pela IA. A regulamentação aqui busca equilibrar o respeito aos valores dos falecidos com o uso comercial de suas imagens. A exigência de unanimidade entre os herdeiros para autorizar o uso dessas imagens pode ser vista como uma forma de evitar disputas, mas também pode gerar dificuldades práticas e jurídicas, considerando a possibilidade de divergências familiares:

Art. 4º O uso da imagem e áudio da pessoa falecida por meio de IA para fins comerciais precede de autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida (Brasil, 2023).

O artigo define as responsabilidades dos desenvolvedores e fornecedores de IA, exigindo que as soluções criadas respeitem os direitos de privacidade, imagem e outros direitos fundamentais. A inclusão de responsabilidades claras para os desenvolvedores de IA é uma medida necessária para garantir que as tecnologias sejam desenvolvidas de forma ética e responsável.

Art. 5º Caso o falecido tenha expressado, em vida, sua vontade de não permitir o uso de sua imagem após seu falecimento, essa vontade deverá ser respeitada (Brasil, 2023).

O artigo trata das práticas proibidas no uso da IA, incluindo a manipulação de imagens, vídeos ou áudios de pessoas falecidas de forma que possa prejudicar sua imagem, honra ou reputação. Ele visa garantir que a IA não seja utilizada para manipulação irresponsável ou abusiva.

Este artigo é relevante para garantir que a IA não seja usada de forma antiética para prejudicar a memória de pessoas falecidas.

Art. 6º Fica permitido o uso da imagem e áudio de pessoa falecida por meio de IA para fins legais, como investigações criminais ou processos judiciais, desde que devidamente autorizados pelas autoridades competentes (Brasil, 2023).

Este artigo estabelece que será criado um órgão de supervisão e monitoramento, responsável por fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pelo PL, além de oferecer orientações para a implementação das regras.

Encontrar o equilíbrio entre supervisão e flexibilidade é um desafio para garantir que

as normas sejam aplicadas de forma eficaz, sem prejudicar a competitividade do Brasil.

Art. 7º Qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize imagem ou áudio produzido por inteligência artificial deverá informar ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, a mensagem "publicidade com uso de inteligência artificial" (Brasil, 2023).

Este artigo obriga que qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize imagem ou áudio produzido por inteligência artificial, deve informar de forma ostensiva ao consumidor a mensagem "publicidade com uso de inteligência artificial", sempre que a imagem estiver visível.

Este artigo busca promover a transparência e a proteção do consumidor, garantindo que ele esteja ciente do uso de IA nas campanhas publicitárias. A medida visa evitar o engano e proteger os consumidores de manipulações digitais não divulgadas.

Art. 8º As entidades ou indivíduos que utilizarem a imagem ou áudio de pessoa falecida por meio de IA são responsáveis pela obtenção do consentimento prévio e pelo cumprimento dos termos desta Lei (Brasil, 2023).

O artigo determina que as entidades ou indivíduos que utilizarem a imagem ou áudio de pessoa falecida por meio de IA devem obter o consentimento prévio dos herdeiros, respeitando os termos estabelecidos na lei. Dito isso, o art. 8º é fundamental para garantir que os direitos dos herdeiros sejam respeitados. Ele estabelece uma forma de controle sobre o uso da imagem dos falecidos e permite que os familiares decidam como essas representações podem ser usadas.

O Projeto de Lei 3.592/23 é um passo importante para regulamentar o uso da inteligência artificial no Brasil, com foco na proteção dos direitos fundamentais, especialmente a imagem de falecidos. No entanto, a legislação deve ser flexível e adaptável, acompanhando o ritmo acelerado da inovação tecnológica sem criar barreiras desnecessárias.

A comparação com regulamentações internacionais, como o *AI Act* da União Europeia, ilustra a possibilidade de criar uma regulação que, ao mesmo tempo que protege os direitos dos indivíduos, não sufoca a competitividade e a inovação. O Brasil precisa garantir um equilíbrio entre a regulamentação e a preservação da sua posição no mercado global de tecnologia.

A inclusão de um sistema de autorregulação ou a implementação de regulamentações mais baseadas em princípios, como ocorre em alguns países, pode ser um caminho a ser considerado para que a inovação tecnológica siga seu curso sem restrições excessivas. A legislação deve ainda ser constantemente revista para garantir que ela continue relevante diante dos novos avanços da IA e das questões éticas emergentes, como o respeito aos direitos

dos indivíduos e a proteção da privacidade e da imagem.

4 TECNOLOGIA DEEPFAKE: O QUE É DEEPFAKE?

Deepfake é uma técnica avançada que utiliza algoritmos de inteligência artificial (IA) para criar conteúdos visuais e auditivos manipulados de maneira extremamente realista. Originalmente conhecida como “fakevideo”, a técnica ganhou o nome de *deepfake* após um usuário do Reddit, que usava o pseudônimo *Deepfake*, popularizar a prática de substituir rostos em vídeos, associando sua identidade à técnica. *Deepfake* utiliza redes neurais artificiais, sistemas computacionais que imitam o funcionamento do cérebro humano para identificar padrões complexos em grandes volumes de dados, o que permite gerar imagens e vídeos falsos altamente convincentes (Usina da Comunicação, 2021).

De forma geral, os *deepfakes* são conteúdos gerados por IA que alteram vídeos reais, animando a imagem de uma pessoa-alvo com base nos movimentos faciais, olhares e gestos de outra pessoa, capturados por uma câmera. Essas modificações não se limitam a alterações superficiais, mas podem afetar profundamente a forma como as imagens são percebidas e entendidas pelo público. Embora as imagens criadas sejam fictícias, elas são baseadas em dados reais, o que torna sua manipulação extremamente difícil de detectar.

O uso da tecnologia *deepfake* levanta sérias questões éticas e legais, principalmente devido ao seu enorme potencial de enganar o público. Um dos primeiros exemplos de *deepfake* foi registrado em 2017, quando o rosto de uma celebridade foi substituído pelo de um ator pornô, gerando uma discussão global sobre os riscos da segurança digital e as consequências dessa nova tecnologia. O uso de *deepfakes* para criar vídeos falsos de líderes mundiais, com discursos manipulados, levanta preocupações sobre a segurança global e a disseminação de desinformação.

No entanto, os *deepfakes* também oferecem novas possibilidades criativas em várias indústrias. Na fotografia, videogames, realidade virtual, produções cinematográficas e até na educação, a tecnologia tem sido usada para recriar figuras históricas, permitir dublagens mais realistas em filmes estrangeiros e até mesmo para experiências de compra online, como o uso de roupas virtuais em aplicativos. Tais inovações têm o potencial de enriquecer a indústria do entretenimento e a educação, promovendo avanços que antes eram impensáveis (Acadêmia Internacional de Cinema, 2020).

Apesar disso, a maioria dos *deepfakes* gerados ainda possui um caráter prejudicial, especialmente os de natureza pornográfica, que têm atingido milhões de visualizações. O

lançamento do aplicativo chinês Zhao, em setembro de 2019, facilitou o acesso à tecnologia, permitindo que qualquer usuário criasse vídeos alterando seus próprios rostos por rostos de celebridades de Hollywood, em questão de segundos. Esse fácil acesso contribuiu para a propagação do uso mal-intencionado da ferramenta (Oliveira, Imenes, Alves, 2021).

Assim, embora a tecnologia *deepfake* tenha um enorme potencial criativo, seu uso mal-intencionado prevalece, o que evidencia a necessidade urgente de regulamentação mais rigorosa e de uma reflexão ética sobre seu impacto na sociedade contemporânea. No próximo capítulo, serão analisados casos reais de abusos envolvendo *deepfakes*, destacando os riscos e as consequências de seu uso indiscriminado e as implicações legais de sua aplicação.

4.1 O CONCEITO DE DEEPFAKE E COMO A TECNOLOGIA FUNCIONA.

A tecnologia *deepfake*, uma das mais significativas inovações digitais contemporâneas, tem gerado debates importantes sobre suas implicações legais e éticas. Castells (2015) destaca que, na era da cultura pós-moderna, as tecnologias ultrapassam frequentemente a razão humana, criando uma sociedade que pode perder o controle sobre o próprio futuro. O *deepfake* é um exemplo claro desse fenômeno, utilizando algoritmos de inteligência artificial para criar ou alterar imagens, vídeos e áudios de maneira tão realista que desfocam as fronteiras entre o verdadeiro e o falso.

A manipulação de dados pessoais surge como uma preocupação crescente, especialmente com o avanço da tecnologia, que facilita a circulação de informações anteriormente privadas. A digitalização massiva, impulsionada pelo uso de redes sociais e o armazenamento em nuvem, tem aumentado o risco de roubo de dados e a vulnerabilidade da privacidade. Qualquer pessoa pode acessar dados pessoais e fotos na internet, criando uma exposição que facilita o uso indevido dessas informações, incluindo a geração de *deepfakes* (CGI.br, 2023).

O termo "*deepfake*" resulta da junção de "deep learning" (aprendizado profundo) com "fake" (falso), referindo-se à criação de conteúdos falsificados através de algoritmos de IA. A Resolução TSE nº 23.732/2024, que regulamenta a propaganda eleitoral no Brasil, descreve o *deepfake* como um conteúdo sintético produzido ou alterado digitalmente para modificar ou substituir a imagem ou a voz de indivíduos, sejam eles vivos, falecidos ou fictícios (TSE, 2024).

A produção dessa tecnologia utiliza programas avançados de reconhecimento facial e algoritmos de aprendizado de máquina que, com o tempo, se tornam mais sofisticados e

realistas (Verdoliva, 2020 apud Masood, et al, 2021, tradução nossa).

Embora o uso de *deepfakes* em contextos de entretenimento possa parecer inofensivo, com vídeos de celebridades em situações nunca vividas ou áudios manipulados para simular músicas que nunca foram interpretadas, o potencial de uso malicioso é um risco constante. A criação de *deepfakes* para fraudes financeiras e disseminação de desinformação é um problema crescente.

De acordo com dados da empresa Impressions (2023), que fornece aplicativos para troca de rostos e simulação de vozes, o Brasil é o segundo maior mercado mundial de usuários desses aplicativos, representando 20% do total. Isso demonstra a fácil acessibilidade da tecnologia e o potencial de abusos, principalmente quando associada à disseminação de conteúdos enganosos.

Embora muitas *deepfakes* sejam criadas com consentimento para fins humorísticos ou de entretenimento, a violação dos direitos autorais de artistas e a disseminação de informações falsas podem prejudicar gravemente a reputação de indivíduos.

Por isso, é essencial adotar uma abordagem mais rigorosa para regulamentar o uso dessa tecnologia, garantindo que sua aplicação seja ética e responsável. A crescente popularidade dos *deepfakes* evidencia a necessidade urgente de fortalecer a proteção legal contra a manipulação de dados e a produção de conteúdos falsificados, que podem afetar a segurança e o bem-estar da sociedade.

Em resumo, o *deepfake* não é apenas uma moda passageira, mas uma tendência que expõe lacunas significativas na regulamentação digital e na gestão do comportamento online. A tecnologia exige um esforço contínuo para implementar medidas de segurança mais robustas, a fim de proteger indivíduos e comunidades de suas potenciais consequências prejudiciais.

4.2 CASOS DE USOS E ABUSOS FAMOSOS: EXEMPLOS DE DEEPFAKE.

O uso de *deepfakes* tem se expandido rapidamente em diferentes contextos, e um dos mais preocupantes é o uso político. A tecnologia tem sido empregada para criar vídeos falsos de líderes mundiais com o objetivo de manipular a opinião pública. Um exemplo notável desse fenômeno ocorreu em 2018, quando um vídeo *deepfake* do ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, foi amplamente compartilhado na internet. Criado pelo cineasta Jordan Peele, o vídeo mostrava Obama dizendo coisas que ele nunca disse, incluindo insultos ao então presidente Donald Trump. O objetivo da criação desse vídeo foi alertar sobre os

riscos dessa tecnologia no campo da manipulação política, evidenciando como *deepfakes* podem ser usados para enganar e distorcer a realidade.

Em 2019, outro caso significativo envolveu a criação de um *deepfake* do fundador do Facebook, *Mark Zuckerberg*. O vídeo, que fazia críticas às práticas de privacidade da empresa, mostrava *Zuckerberg* "admitindo" ter controle total sobre os dados dos usuários, enfatizando preocupações relacionadas à privacidade digital e à exploração de dados pessoais. Esse exemplo, além de destacar o uso político da tecnologia, também demonstra como *deepfakes* podem ser empregados para lançar críticas públicas, muitas vezes sem o consentimento dos indivíduos retratados (Harrison, 2021 *apud* Department Of Homeland Security, [s.d], [online]).

Além de ser utilizada no cenário político, a tecnologia *deepfake* tem sido usada para criar conteúdos pornográficos falsos, especialmente com celebridades e figuras públicas. Essa utilização abusiva levanta questões sérias sobre privacidade e direitos individuais, ao mesmo tempo em que evidencia os riscos de manipulação digital e exploração de imagens sem consentimento. Fica evidente que, o potencial de *deepfakes* para manipular, fraudar e explorar o público, levantando questões éticas urgentes sobre privacidade e a necessidade de regulamentação para mitigar os danos causados por essas manipulações. A proteção da imagem e a tutela jurídica eficaz tornam-se essenciais, especialmente no que diz respeito à utilização do *deepfake* em relação a indivíduos falecidos.

A exploração indevida da imagem post mortem, aliada à crescente facilidade de criação de conteúdos falsificados, desperta preocupações sobre a proteção da memória e da honra dos falecidos. A legislação, portanto, precisa evoluir para oferecer maior proteção e garantir que os direitos dos falecidos e de seus herdeiros sejam respeitados em um cenário digital que se torna cada vez mais complexo.

Como enfatiza Silva (2023a), a crescente utilização de tecnologias de manipulação de imagem e som, como os *deepfakes*, exige uma resposta legal que não apenas proteja a imagem e a honra dos indivíduos falecidos, mas também forneça diretrizes claras sobre o uso de suas representações digitais.

4.3 A QUESTÃO LEGAL DO DEEPFAKE.

A utilização de *deepfakes* levanta questões legais complexas, especialmente no contexto democrático. A tecnologia *deepfake* é vista como um instrumento potencialmente perigoso de manipulação, frequentemente utilizado para criar notícias falsas que são

convincentes para o público. Um exemplo recente dessa prática ocorreu durante as eleições presidenciais nos Estados Unidos, quando *deepfakes* foram empregados para desacreditar o candidato *Joe Biden*, mostrando como a manipulação visual pode alterar a percepção pública e influenciar o voto (Revista Focco, 2024).

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 1º, parágrafo único, afirma que todo poder emana do povo, sendo exercido por meio da escolha de representantes. No entanto, a disseminação de *deepfakes*, especialmente em períodos eleitorais, coloca em risco a integridade do processo democrático, já que os eleitores podem ser manipulados por informações falsas, comprometendo a legitimidade da eleição.

Apesar da Lei Eleitoral Brasileira não tratar diretamente das *fake news*, ela regulamenta o uso de conteúdos prejudiciais à reputação de candidatos. A Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) abordou a propagação de informações falsas, enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADPF 130-7/DF, declarou inconstitucional a disseminação de notícias falsas.

Por outro lado, o Projeto de Lei 2.630/2020 visa aprimorar a regulamentação da internet, promovendo maior transparência e responsabilidade sobre a autenticidade das informações, responsabilizando tanto os emissores quanto as plataformas que propagam conteúdos (BRASIL, 2020).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também tem trabalhado na regulamentação da propaganda eleitoral digital. A Resolução TSE nº 23.551/2017 permite a propaganda partidária na internet, mas vedo conteúdos que atentem contra a dignidade e honra dos adversários. Já a Resolução TSE nº 23.732/2024, atualizada a partir da Resolução nº 23.610/2019, impõe restrições ao uso de *deepfakes* em campanhas eleitorais, considerando-os como abuso de poder político se usados para prejudicar a reputação de outros candidatos (TSE, 2024).

Além disso, o PL 2.630/2020, conhecido como a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, busca criar um ambiente mais seguro nas plataformas digitais, implementando mecanismos de verificação de informações e responsabilizando as redes sociais pela propagação de conteúdos falsificados. Esse projeto é de extrema importância, pois visa a maior responsabilização de todos os envolvidos na disseminação de informações na internet (BRASIL, 2020).

Em 2024, o TSE criou o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), que visa combater a disseminação de *fake news* e a utilização de inteligência artificial em campanhas eleitorais, além de promover a educação

digital e cidadã. Essa iniciativa é um avanço importante para a proteção da democracia e para garantir a veracidade das informações compartilhadas nas eleições (TSE, 2024).

Portanto, o uso de *deepfakes* não só coloca em risco a integridade das informações, mas também desafia a confiança pública no processo democrático. Para enfrentar essas questões, é essencial que o sistema jurídico continue a se adaptar, com estratégias preventivas e educacionais que protejam os cidadãos contra a manipulação digital e a desinformação.

5 A TUTELA JURÍDICA NO DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM* DIANTE DA UTILIZAÇÃO TÉCNICA DA *DEEPFAKE*.

O conceito de *deepfake* refere-se a uma técnica sofisticada de manipulação de mídia que utiliza inteligência artificial, especificamente redes neurais profundas, para criar ou modificar conteúdos audiovisuais, tornando-os quase idênticos aos originais.

No Brasil, o direito à imagem é amplamente protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, o que garante que os herdeiros de uma pessoa falecida possam proteger sua imagem, assumindo a responsabilidade de autorizar ou proibir o uso de sua imagem por terceiros. Essa proteção se torna ainda mais relevante no contexto de manipulação digital de imagens post mortem, especialmente quando há exploração que prejudica a memória do falecido (Silva, 2023b).

Com o avanço das tecnologias de *deepfake*, a necessidade de regulamentação sobre o uso de imagem post mortem torna-se ainda mais urgente. A ausência de uma legislação específica sobre *deepfakes* no Brasil expõe uma lacuna legal significativa, principalmente em relação à utilização de imagens de pessoas falecidas. O uso de *deepfakes* para recriar digitalmente pessoas falecidas levanta questões sobre a proteção da imagem digital e da dignidade póstuma, temas que ainda não têm um tratamento adequado no ordenamento jurídico (Mendes, 2021).

A criação e utilização de *deepfakes* envolvendo imagens de pessoas falecidas apresenta desafios legais complexos. A autorização dos herdeiros é fundamental para impedir o uso indevido dessas imagens e garantir que não se desrespeite a memória do falecido. Sem a devida autorização, o uso de *deepfakes* pode ser considerado uma violação do direito à imagem, pois manipula a aparência do indivíduo para representar falas ou ações que ele jamais consentiria em vida (Costa, 2023).

Um exemplo notório de uso indevido da imagem post mortem é o caso da recriação digital da cantora Elis Regina para um comercial publicitário. Em 2021, uma campanha de

uma empresa automotiva utilizou uma versão digital da cantora, gerando polêmica sobre o respeito aos direitos de imagem e à memória dos falecidos.

Em resposta a tais abusos, o Projeto de Lei n.º 3.592/23, atualmente em tramitação no Senado Federal, visa regulamentar o uso da inteligência artificial no Brasil, incluindo as tecnologias de *deepfake*. O objetivo do projeto é estabelecer diretrizes que garantam o uso ético da IA, especialmente em casos de recriação digital de pessoas falecidas (Brasil, 2023).

Caso o PL 3.592/23 seja aprovado, ele poderá servir como um marco regulatório essencial, oferecendo uma base legal para que os herdeiros possam recorrer à justiça em casos de abuso de *deepfakes*. A legislação não só fortaleceria o direito à imagem *post mortem*, mas também demonstraria o compromisso do sistema jurídico com a proteção da dignidade humana em todas as suas formas, incluindo a digital (Silva, 2023a).

Em conclusão, a utilização de *deepfakes* para a recriação digital de imagens de pessoas falecidas representa um desafio significativo para o sistema jurídico, especialmente no que diz respeito à proteção do direito de imagem *post mortem*. A manipulação digital de imagens sem o devido consentimento dos herdeiros pode resultar em violação dos direitos de personalidade e desrespeito à dignidade do falecido.

A regulamentação proposta pelo Projeto de Lei n.º 3.592/23 é um passo importante para a proteção da imagem de indivíduos falecidos, garantindo segurança para as famílias e assegurando que a tecnologia seja utilizada de maneira ética e responsável. Em um cenário em que os avanços tecnológicos ocorrem rapidamente, é crucial que o direito acompanhe essa evolução para proteger a memória e a honra dos falecidos (Mendes, 2021).

Dessa forma, fica evidente que a regulamentação de tecnologias de manipulação digital, como as *deepfakes*, é indispensável para a proteção do direito de imagem *post mortem* no Brasil. O desenvolvimento de uma legislação que atenda às necessidades éticas e jurídicas desse contexto ajudará a garantir que a tecnologia não seja utilizada para desrespeitar, mas sim para honrar e preservar a memória daqueles que já partiram (Brasil, 2023).

6 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou investigar a tutela jurídica do direito de imagem *post mortem* frente ao uso da técnica de *deepfake*, uma tecnologia emergente que, apesar de trazer inovações significativas para diversas áreas, apresenta sérios desafios éticos e legais, especialmente quando aplicada à imagem de pessoas falecidas. A pesquisa explorou o conceito de *deepfake*, seu funcionamento e os impactos potenciais de seu uso abusivo,

destacando os riscos que essa tecnologia representa para a honra e dignidade daqueles que já partiram.

A criação de *deepfakes* envolvendo imagens de pessoas falecidas levanta complexos dilemas éticos e jurídicos que desafiam os limites do direito de personalidade. Juridicamente, o direito de imagem e memória dos falecidos é protegido no Brasil, mas o advento de *deepfakes* desafia o entendimento tradicional desses direitos. Enquanto o ordenamento jurídico busca preservar a dignidade e memória dos mortos, essas proteções são baseadas em normas estabelecidas antes do surgimento de tecnologias de manipulação digital.

No contexto ético, surge a questão da autonomia dos indivíduos após a morte, pois *deepfakes* podem distorcer ou manipular suas representações sem seu consentimento, violando a integridade da memória que deixaram. Esse uso indevido impacta a percepção pública da pessoa falecida e gera um dilema moral: como respeitar a memória e integridade de quem não está mais presente para aprovar ou contestar tais representações?

Primeiramente, foi analisado o direito de imagem no Brasil, tanto em sua forma constitucional quanto na legislação infraconstitucional, identificando os limites que o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao uso da imagem de pessoas falecidas. Discutiu-se também a responsabilidade dos herdeiros em proteger a memória e a dignidade do falecido, demonstrando como a legislação brasileira, embora ofereça uma base para a defesa da imagem post mortem, ainda carece de normas específicas que abordem o uso de tecnologias de manipulação digital.

Os herdeiros e familiares encontram-se em uma situação delicada diante da falta de diretrizes específicas na legislação brasileira para proteger a imagem dos falecidos no contexto das *deepfakes*. A legislação atual permite que os herdeiros defendam a imagem contra usos convencionais não autorizados, mas ainda não se estende claramente ao uso digital manipulado. Dessa forma, as ferramentas jurídicas à disposição dos familiares são limitadas e não atendem a situações envolvendo manipulação avançada de imagem. Essa lacuna normativa cria um cenário de incerteza, pois os herdeiros carecem de um embasamento claro para contestar *deepfakes* que possam prejudicar a imagem ou a honra do falecido. Este vácuo regulatório coloca uma responsabilidade adicional sobre os herdeiros, que, sem normas específicas, enfrentam maiores dificuldades em assegurar uma defesa efetiva da memória de seus entes queridos.

Além disso, a discussão sobre o Projeto de Lei n.º 3.592/23 evidenciou que a sociedade brasileira está em um momento crucial de regulamentação dessas inovações tecnológicas. Esse projeto surge como uma tentativa de proteger a imagem de pessoas

falecidas e garantir que suas representações digitais sejam usadas de forma ética e respeitosa. Caso seja aprovado, o projeto pode não apenas auxiliar na preservação dos direitos de personalidade após a morte, mas também fornecer uma base legal mais sólida para que os herdeiros e familiares atuem contra violações geradas pelo uso indevido de *deepfakes*.

O Projeto de Lei n.º 3.592/23 propõe-se a preencher essas lacunas, apresentando um arcabouço regulatório que visa proteger a imagem dos falecidos contra o uso inadequado de tecnologias de manipulação digital. Dentre as disposições deste projeto, destaca-se o requisito de consentimento prévio, inclusive post mortem, para a criação e divulgação de *deepfakes*. Essa exigência é crucial para garantir que a imagem do falecido seja utilizada de maneira respeitosa e, caso descumprida, permite que os herdeiros tomem medidas legais claras contra o infrator.

A aprovação deste projeto representaria um avanço na proteção dos direitos de personalidade após a morte, proporcionando aos herdeiros uma base jurídica robusta para agir contra violações causadas pelo uso abusivo de *deepfakes*. Além disso, o projeto almeja criar um meio de responsabilização que atenda à complexidade das novas tecnologias, evitando que essas inovações sejam usadas em detrimento dos direitos de indivíduos falecidos.

Com a contínua evolução das tecnologias de *deepfake* e seu potencial de integração no cotidiano, surge uma necessidade urgente por regulamentação ágil e específica que acompanhe o ritmo acelerado dessas inovações. A criação de normas que definam com clareza os limites éticos e legais para o uso de *deepfakes* em representações post mortem não só assegura que o avanço tecnológico respeite a dignidade dos falecidos, mas também oferece um mecanismo de proteção eficaz para familiares e herdeiros. Essa regulamentação é essencial para garantir que a tecnologia opere dentro de um *framework* ético e seguro, preservando o legado e o respeito devido aos que partiram.

Contudo, a presente pesquisa reafirma a necessidade de um avanço legislativo que acompanhe o desenvolvimento tecnológico, equilibrando inovação com proteção aos direitos da personalidade. A criação de normas claras e específicas para a utilização de *deepfakes* em imagens post mortem é fundamental para garantir que o progresso digital respeite a dignidade dos falecidos e a memória que eles deixaram para seus entes queridos. Esse tema se torna ainda mais relevante à medida que a tecnologia se integra ao cotidiano, demonstrando que a tutela jurídica do direito de imagem post mortem é uma demanda atual e necessária.

REFERÊNCIAS

ACADÊMIA INTERNACIONAL DE CINEMA. ***Deepfake***: Entenda a tecnologia e suas implicações. AIC, 27 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.aicinema.com.br/deep-fake/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. – 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 279**. 2007 Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **LEI N° 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1>.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **A proteção do direito à imagem no ambiente digital**. Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <www.mpf.mp.br>. Acesso em: 15 nov. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020** . Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Camara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238700>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.592, de 2023** . Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/11/debatedores-defendem-regulamentacao-do-uso-de-inteligencia-artificial#:~:text=Parlamentares%2C%20especialistas%20e%20representantes%20da.artificial%20\(IA\)%20no%20Brasil](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/11/debatedores-defendem-regulamentacao-do-uso-de-inteligencia-artificial#:~:text=Parlamentares%2C%20especialistas%20e%20representantes%20da.artificial%20(IA)%20no%20Brasil)>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.120.971/DF** . Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/jurisprudencia/recursosespecial/1120971>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130-7/DF** . Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=ADPF130>> . Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.** Estabelece diretrizes gerais para a realização das eleições. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/res23551>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.732, de 2024.** Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas nas eleições. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/res23732>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CASTELLS, Manoel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura.** 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CGI.br. **Comitê Gestor da Internet no Brasil – Pesquisa sobre Uso das Tecnologias Digitais.** 2023. Disponível em: <<https://www.cgi.br>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

COSTA, João. **A Proteção do Direito de Imagem na Era Digital.** Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2023.

Debusmann Jr, Bernd. **Deepfake:** o que é e como a tecnologia pode ser perigosa. BBC News Brasil, 07 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-60431825>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY; FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **Increasing threats of deepfake identities.** [S.l.]: [s.n.], [s.d]. Disponível em: <https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/increasing_threats_of_deepfake_identities_0.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 19. ed. São Paulo: Editora do Direito, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direitos da Personalidade.** 2021. 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direitos da Personalidade.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral,** Ed. Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2020.

GENEROSO, Victor Souza Rabelo. Inteligência Artificial: O Deepfake e Seus Impactos no Direito de Personalidade, à Luz do Direito Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso, para obtenção do título de bacharel em direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, 14 de julho de 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/15650>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GOMES, Francisco Antonio. Responsabilidade civil por violação ao direito à imagem. 2012. Monografia apresentada ao Pós-Graduação Latu Sensu em Contratos e Responsabilidade Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Disponível em: <http://52.186.153.119/bitstream/123456789/423/1/Monografia_Francisco%20Antonio%20Gomes.pdf>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

IMPRESSIONS. Aplicativos de Troca de Rostos e Simulação de Voz: O Crescimento no Brasil. 2023. Disponível em: <<https://www.impressions.com>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos**: Teoria Geral. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MASOOD, Momina et al. Deepfakes generation and detection: State-of-the-art, open challenges, countermeasures, and way forward. **Applied intelligence**, v. 53, n. 4, p. 3974-4026, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.48550/arXiv.2103.00484>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MENDES, Laura. **Deepfakes e os Desafios Jurídicos da Manipulação de Imagens**. São Paulo: Jurídico Editora, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Júlio; IMENES, Carla; ALVES, Rafaela Mendonça. A proteção de imagem de pessoas mortas. Editora Bonijuris, 2024. Disponível em: <<https://www.editorabonijuris.com.br/a-protectao-de-imagem-de-pessoas-mortas/>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SILVA, João. A ética no uso da inteligência artificial: o caso Elis Regina. Revista de Ética Digital, 2023a.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
SILVA, Pedro. Direitos de Personalidade e a Imagem Post Mortem: Uma Nova Perspectiva. São Paulo: Editora Universitária, 2023b.

USINA DA COMUNICAÇÃO. *Deepfake*: a manipulação digital de imagens e sons. Usina da Comunicação, 2021. Disponível em: <<https://usinadacomunicacao.com.br/deepfake/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.